



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13876.000399/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.247 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria ITR
Recorrente COMERCIAL AGRÍCOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

MATÉRIA CONSIDERADA NÃO IMPUGNADA. EXTINÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADA NO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINAL. REVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Constatado que a decisão proferida no processo original, do qual este foi desmembrado, declarou a extinção do crédito tributário controlado nos presentes autos, deverá a autoridade administrativa reverter o procedimento administrativo que culminou com a transferência do respectivo crédito tributário para este processo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que a repartição de origem providencie a reversão do procedimento administrativo que culminou com a transferência para este processo de parte do crédito tributário originalmente lançado no processo nº 10855.000466/2005-21, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata o presente processo de representação formalizada para controlar o parte do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), Exercício 2000 formalizado no processo administrativo nº 10855.000466/2005-21, fls. 01, por se tratar de matéria não impugnada, a teor do entendimento firmado pelo Acórdão nº 04-13.488 – 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE, cópia às fls. 60 a 71.

Intimado a recolher os débitos transferidos para este processo, em 09/04/2008, fls. 76, contribuinte ingressou recurso voluntário, em 09/05/2008, requerendo o reconhecimento de irregularidade cometida pela decisão da DRJ que considerou como não impugnada a matéria referente à glosa do valor informado na declaração DITR como área de pastagens, determinando, assim, a extinção deste processo e sua reintegração ao processo administrativo nº 10855.000466/2005-21, com o julgamento integral da matéria, fls. 78 a 84.

O Agente da RFB em Itu proferiu despacho, em 20/05/2008, negando seguimento ao recurso voluntário, por considerar que a matéria considerada não impugnada se consolida administrativamente, fls. 88/89.

Diante disso o presente processo foi encaminhado para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União - 80.08.001429-87, fls. 96 a 102, em 23/06/2008.

O contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2008.61.10.009627-0, cujo pedido de liminar foi deferido, determinando o seguimento do recurso voluntário para a apreciação do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fls. 182 a 188.

Em 08/01/2009 foi proferida sentença, com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, garantindo ao impetrante o direito de ser apreciado o recurso voluntário interposto neste processo administrativo, fls. 202 a 207.

Às fls. 220 foi juntada tela extraída do site da Justiça Federal, referente à decisão proferida no referido mandado de segurança, publicada em 25/06/2009, recebendo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo, tendo sido o presente processo permanecido situação “SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL”, nos sistema PROFISC da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fls. 221/222.

A ARF/Itu encaminhou o presente processo para a PGFN/SP, em 30/08/2010, despacho de fls. 200, solicitando o cancelamento da inscrição ou, alternativamente, a sua suspensão, de modo que a situação da inscrição não fique devedora, tendo em vista a ordem judicial no sentido que o recurso voluntário seja apreciado pelo CARF.

O processo retornou à ARF/Itu, em 09/06/2011, com a petição de fls. 224 a 226, protocolizada em 20/07/2010 junto à PRFN/SP, mediante a qual o contribuinte requereu que a inscrição e o respectivo processo sejam mantidos na situação SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL, a fim de que não sejam impedimento para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Às fls. 227, foi juntada a Certidão de Objeto e Pé do mandado de segurança nº 2008.61.10.009627-0, de 17/06/2010 e, às fls. 242 o Despacho da PRFN/SP informando que foram tomadas as providências nos autos da Execução Fiscal.

Às fls. 248/249, a autoridade administrativa formalizou despacho, em 1º/7/2011, mediante o qual conclui que:

“[...] o contribuinte obteve sentença favorável, reconhecendo o direito de ter o seu Recurso Voluntário apreciado pelo Conselho de Contribuintes, e essa ordem permanece válida, uma vez que a apelação da União foi recebida apenas no efeito devolutivo, e os autos permanecem no TRF - 3a Região, aguardando julgamento, conforme consulta ao site da Justiça Federal (fls. 246/247).”

Em 22/12/2011, a representante do contribuinte apresentou petição de fls. , por meio da qual alegando que o caso em tela já foi objeto de apreciação pelo CARF nos autos do processo administrativo fiscal originário - nº 10855.000466/2005-21, tendo a relatora do voto condutor do Acórdão nº 2102-000870, de 19/08/2010, assim se manifestado a respeito:

“Entretanto, a transferência do crédito tributário relativo à glosa das áreas de pastagens para imediata cobrança deve ser revertida, ou seja, o crédito tributário relativo à glosa das áreas de pastagens, que foi transferido para o processo 13876.000399/2008-37 deve retornar para o processo original.”

O contribuinte aduz, ainda, que conhecida toda a matéria objeto do lançamento naqueles autos, foi dado provimento ao respectivo recurso voluntário, diante do acolhimento da tese de que todo o crédito discutido, objeto de ambos os processos, foi extinto em razão do transcurso *in albis* do prazo decadencial.

Nesse sentido, conclui o contribuinte:

“Portanto, evidencia-se que a matéria objeto do presente caso já foi apreciada em segunda instância e a totalidade do crédito já foi considerada extinta por força da fluência do prazo decadencial, sendo relevante destacar que o desmembramento do caso em dois processos também foi objeto do referido acórdão, que decidiu pelo imediato restabelecimento de toda matéria aos autos do processo originário (10855.000466/2005-21).

Diante do exposto, dado tratar-se de matéria já amparada pelo manto da coisa julgada administrativa, requer a V. Sa. que se digne em determinar o retorno dos autos à repartição de origem, a fim de que seja cancelado o desmembramento e o respectivo crédito tributário, na forma determinado pelo v. Acórdão.

Às fls. 274 a 278 (digital), o interessado juntou cópia do Acórdão nº 2102-00.807 – 1ª. Câmara / 2ª Turma Ordinária, da Segunda Seção de Julgamento, formalizado em 19/08/2010, no processo nº10855.000466/2005-21, de interesse do contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, a decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS considerou não impugnada parte da matéria objeto de lançamento nos autos do processo nº 10855.000466/2005-21 de interesse do contribuinte. Diante disso, determinou aquela autoridade julgadora que daqueles autos fosse apartado o respectivo crédito tributário para fins de prosseguimento imediato de sua cobrança.

Referida cobrança foi suspensa por concessão de medida liminar em ação de mandado de segurança, cuja sentença garantiu ao contribuinte o direito de ver apreciado o recurso voluntário ingressado nestes autos.

Por outro lado, constata-se que este CARF já se manifestou a respeito da matéria tratada nos presentes autos, uma vez que, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte em relação ao processo original desmembrado, a 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária, por meio do Acórdão nº 2102-000.807, de 19/08/2010, decidiu *“por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, determinando a extinção do crédito tributário controlado neste processo [nº 10855.000466/2005-21] e no processo 13876.000399/2008-37, ambos alcançados pela decadência”*

Diante da declaração de extinção do crédito tributário tratado nos presentes autos e, ainda, e em consonância com a determinação constante do voto condutor do Acórdão em referência, deverá a autoridade administrativa reverter o procedimento administrativo que culminou com a transferência do crédito tributário incidente sobre matéria considerada não impugnada pela decisão de primeira instância, e, por via de consequência, retornar o crédito tributário controlado pelo presente processo para o processo original nº 10855.000466/2005-21.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário, para que a repartição de origem providencie a reversão do procedimento administrativo que culminou com a transferência para este processo de parte do crédito tributário originalmente lançado no processo nº 10855.000466/2005-21.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior